Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000338-24.2016.815.0000 – 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Tiago de Farias Andrade
ADVOGADO : Luiz de Sousa Leite
RÉU : Justiça Pública

DESAFORAMENTO. Interesse da ordem pública. Dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado. Homicídio qualificado. Presença de fatos concretos a motivar o requerimento. Ameaças ao réu e seus familiares e forte comoção pública local. Demonstração dos requisitos legais do art. 427, do Código de Processo Penal. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande. Preterição das Comarcas mais próximas. Possibilidade. **Deferimento**.

– Se suficientemente demonstrado o interesse da ordem pública, bem como a imparcialidade do Conselho de Sentença, além de não restar demonstrada a segurança pessoal do acusado, configuradas restam as hipóteses autorizadoras ao deferimento do desaforamento, a teor do art. 427, do CPP.

– Correta se mostra a decisão de remessa do feito para julgamento na Comarca de Campina Grande, que, a mais próxima ao distrito da culpa e mais categorizada para assegurar a almejada

intangibilidade do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Desaforamento de Julgamento, às fls. 02/13, apresentado por Tiago de Farias Andrade, representado por seu advogado legalmente constituído Luiz de Sousa Leite, OAB/PB 9.466,em 28 de março de 2016, propondo a modificação do local de julgamento, Sessão do Júri, no processo criminal nº 0002411-36.2013.815.0141, no qual responde pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 217-A e 121, § 2º, inciso V, ambos do Código Penal, c/c art. 71, do mesmo ordenamento penal vigente (estupro de vulnerável e homicídio qualificado, em continuidade delitiva).

Segundo consta da petição inicial e da documentação acostada, os delitos ocorreram nos idos de outubro de 2013, no Município de Riacho dos Cavalos, termo da Comarca de Catolé do Rocha, sendo que o homicídio apurado em seu desfavor, praticado contra a vítima Silvana Mayara Gonçalves Suassuna, em tese, teve a participação do marido dela, José Roberto Trajano Carneiro.

Nesse esteio, aduz que se encontra aguardando o seu julgamento no Instituto de Reeducação Penal Des. Sílvio Porto, nesta Capital, à disposição da Justiça, desde sua transferência da Penitenciária Des. Flóscolo da Nóbrega, deferida em 10 de abril de 2014, em razão de que ali sofria ameaças de outros presos, dado o crime apurado em seu desfavor.

Alega, ademais, que sua família, recebe diversas ameaças, através de cartas anônimas e telefonemas, alardeando que o acusado não sairá vivo do Tribunal do Júri. Destacando, ainda, que os fatos apurados foram veiculados pela imprensa local, por meio de reportagens hostis, o que acirrou ainda mais os ânimos dos moradores e parentes da vítima, pertencentes a família Suassuna, prestigiada e temida na cidade e arredores, e conhecida por ser investigada na "Operação Laços de Sangue", na qual se apuram diversos homicídios ocorridos na região, bem como ameaças a membros do Poder Judiciário, nos quais supostamente estaria envolvida.

Por tais razões, buscando preservar a vida do acusado, agricultor, primário e de pouca instrução, bem como a ocorrência de julgamento justo e sediado na imparcialidade, requer que o julgamento da ação penal nº 0002411-36.2013.815.0141, ocorra nesta Capital, nas instalações do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB.

Juntada a decisão de pronúncia do réu, aqui peticionante, às fls. 16/17, bem como a decisão que determinou sua mudança de local de cárcere (fl. 20).

Com vista à Procuradoria de Justiça, esta opinou, inicialmente, pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, para manifestação nestes autos (fls. 36/37).

Atendida a promoção ministerial, à fl. 39.

Juntada petição de José Roberto Trajano Carneiro, solicitando que os efeitos desse desaforamento não se estendam a ele, a fim de que possa ser julgado pela sociedade de sua Comarca, em sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Catolé do Rocha (fls. 41/42).

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, em 26 de setembro de 2016, às fls. 43/43 verso.

Registrada a ascensão de seu então relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fl. 44).

Petição de Tiago de Farias Andrade, de 20 de janeiro do ano em curso, dando conta de que seu julgamento foi designado para o dia 08 de março de 2017 (fls. 45/46).

Feito redistribuído, na fl. 51, vieram-me os autos conclusos em 14 de fevereiro de 2016.

Decisão pela aplicação do efeito suspensivo ao pedido de desaforamento, com fulcro no art. 427, § 2º, do Código de Processo Penal, às fls. 54/55.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dr. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, manifestou-se pela procedência do pedido de desaforamento (fls. 60/63).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Ab initio, conheço do pedido.

A situação trazida à baila é o pedido de desaforamento de julgamento do réu Tiago de Farias Andrade, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Catolé do Rocha, processado nos autos da ação penal nº 0002411-36.2013.815.0141, pelos crimes de estupro de vulnerável e homicídio qualificado, supostamente praticados por ele nos idos de outubro de 2013, em Riacho dos Cavalos, termo judiciário da Comarca.

Conforme restou relatado acima, existiriam ameaças a sua pessoa e a seus familiares, advindas de moradores e parentes da vítima, da família Suassuna, a qual, conforme disse em sua petição inicial, seria temida na região e investigada por crimes de homicídio e ameaças ao Poder Judiciário Paraibano, fato que culminou com sua manutenção encarcerado em presídios desta Capital, inclusive, motivando sua transferência do Presídio Flóscolo da Nóbrega para o Instituto de Reeducação Penal Des. Sílvio Porto.

Colhidas informações do Juízo processante, o então Juiz de Direito em substituição, Renan do Valle Melo Marques, disse-nos, do que posso destacar:

> *"De fato, como bem salientou a defesa, o crime cujo julgamento se busca desaforar tem como móvel principal o crime de homicídio, cuja vítima foi SILVANA MAYARA GONÇALVES SUASSUNA, natural da cidade de Riacho dos Cavalos, cuja família "Suassuna" possui ramificações nesta cidade e em outras circunvizinhas, e com grande influência e ascendência sobre a comunidade local, a atrair sérias dúvidas quanto à imparcialidade do corpo de jurados no julgamento do feito.*
> *Além disso, o crime em tela teve grande repercussão, o que atrai dúvidas sobre um julgamento isento, livre de influências de quem quer que seja, impossibilitando a realização do julgamento nesta Comarca.*
> *Dessa maneira, nos termos do art. 427, § 3º, do CPP, manifesta-se este Juiz Presidente do Tribual do Júri pelo deferimento da medida pleiteada pela Defesa do acusado Tiago de Farias Andrade, por ser a medida que mais se coaduna com os interesses do processo."* **(fls. 43/43 verso).**

Pois bem. O desaforamento é medida a ser adotada em

casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar e, por isso, só deve ser concedido em casos onde restarem configuradas as hipóteses previstas no atual art. 427, do Código de Processo penal, *in verbis*:

> *"**Art. 427**. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."*

Walfredo Cunha Campos *in* "O Novo Júri Brasileiro, Editora Primeira Impressão, 1ª Edição, 2008, pág. 292", define desaforamento, nos seguintes termos:

> *"É a transferência do julgamento de um crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, da comarca onde se consumou, para outra, com jurados dessa última, derrogando-se a regra geral de competência (art. 70 do CPP), em razão de interesse da ordem pública, por haver suspeita da parcialidade dos juízes leigos, por existir risco à segurança pessoal do acusado, ou, em razão do comprovado excesso de prazo, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (…)."*

Importante registrar que o desaforamento por interesse da ordem pública se dá, principalmente, em cidades pequenas, onde a vingança dos partidários do réu ou do ofendido pode gerar crimes entre eles, tornando-se generalizada a violência.

Enquanto o desaforamento fundado na dúvida sobre a imparcialidade dos jurados deve se basear em fatos concretos que desabonem a conduta deles, por flagrante parcialidade a favor ou contra o réu.

E, a dúvida pela segurança do acusado se expressaria por si só, na impossibilidade, diante das circunstâncias fáticas, de lhe assegurar incolumidade física diante da realidade vivenciada no local onde se procederá o Júri Popular, levando-se em consideração na só a estrutura da Comarca, mas também o policiamento ali existente.

Pelas razões aduzidas pelo requerente e pelas informações prestadas pelo Juiz de Direito, comungando integralmente do mesmo entendimento do postulante, evidencia-se a necessidade imperiosa de desaforamento do julgamento do pronunciado em face do interesse maior de garantia da ordem pública, além da existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados e a própria segurança do peticionante Tiago de Farias Andrade.

Ademais, mostra-se preocupante o fato assinalado pelo requerente e reiterado pelo Juiz informante, de que a vítima era de família influente na região, o que inclinaria a evidente imparcialidade em um Júri formado por habitantes locais.

Assim, vislumbro a possibilidade - bastante concreta - de abalo à ordem pública, além de parcialidade dos jurados que participarão do julgamento do pronunciado, ora requerido, pelo Tribunal do Júri, o que remete à necessidade do desaforamento, por interesse da ordem pública, bem como por haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Outrossim, é de se ressaltar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, no que pertine ao pedido de desaforamento, a opinião do Juiz de Direito, a quem está afeta a presidência do júri *"é de ser admitida como elemento de convicção do mais alto valor"* (RT 512137 e 498/345), porquanto ninguém melhor do que ele para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida, que só excepcionalmente é autorizada em atenção ao interesse público.

O fato de ele estar próximo dos fatos e das pessoas envolvidas dá-lhe, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> *" DESAFORAMENTO. ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO A QUO. PEDIDO DEFERIDO. O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual artigo 427 do Código de Processo Penal.* ***A dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados autoriza o desaforamento do julgamento de acusados***

> ***pronunciados pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, principalmente quando o Juiz local se mostra favorável à medida excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça."*** **(TJMG; Desaf 1.0000.16.011234-8/000; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 09/02/2017; DJEMG 20/02/2017)**
>
> *"A manifestação favorável do MM. Juiz ao pedido ministerial e a não oposição da defesa, demonstram a imprescindibilidade do deslocamento territorial, a fim de preservar a isenção dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, assim como garantir a ordem pública."* **(TJES; Desaf 0028570-41.2016.8.08.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 21/11/2016; DJES 29/11/2016)**

No caso, o próprio juiz manifestou seu fundado receio quanto à realização do Julgamento, e à sua palavra deve ser dada máxima credibilidade.

Aliás, quando se demonstra a ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, a jurisprudência pátria tem admitido o processo de desaforamento. Nesse sentido:

> **STF**: *"(...) Para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do Júri não se exige a certeza, basta a previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da norma"* **(RT 603/436)**.

Convém esclarecer que o desaforamento não constitui providência violadora do princípio do juiz natural, uma vez que é medida preventiva a obstar o efetivar do julgamento, porventura dissociado do senso de justiça, em face do medo, da pressão e intimidação exercida sobre o Conselho de Sentença da Comarca de Sousa.

Sendo assim, por vislumbrar a clara necessidade de resguardar a imparcialidade do julgamento e havendo dados objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e evidenciam o interesse da ordem pública, é de se deferir o pedido de desaforamento, conforme previsto no art. 427, do CPP.

Quanto ao local para o qual deve ser deslocada a competência para julgamento, reza a lei que, se presente uma ou mais

das hipóteses previstas no atual artigo 427 do Código de Processo Penal, *"o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.".*

Todavia, na hipótese *sub examine*, consoante os motivos expostos, entendo que a Comarca de Campina Grande é a mais dotada de estrutura e isenção suficientes para receber o seu julgamento perante o Soberano Tribunal do Júri.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO a fim de deslocar para a Comarca de Campina Grande a competência do julgamento do acusado Tiago de Farias Andrade** (processo nº 0002411-36.2013.815.0141), com arrimo no art. 427, do CPP.

Registre-se, oportunamente, a não extensão dos efeitos do presente desaforamento ao corréu José Roberto Trajano Carneiro, já que, voluntariamente, assim o requereu, nas fls. 41/42, sob sua conta e risco, registrando sua preferência a ser julgado na Comarca de Catolé do Rocha.

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa (PB), 28 de março de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR